

**AO SENHOR COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO  
ESPECÍFICA DO CENTRO INTERNACIONAL DE ENERGIAS RENOVÁVEIS – BIOGÁS**

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 108/2020.  
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020.**

TOMADA DE PREÇOS (TÉCNICA E PREÇO) nº 001/2020.

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (um) SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA - GRUPO MOTOGERADOR COMPLETO COM TODOS SEUS COMPONENTES E SISTEMAS, BEM COMO O FORNECIMENTO TOTAL DOS MATERIAIS E SERVIÇOS.**

**ENERMAC INSTALAÇÃO E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA**, Pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ 13.197.381/0001-92 com sede à Rua Estados Unidos 548, Jardim Pacaembu, CEP 85.816-390, Cascavel-PR, neste ato representado pelo sócio administrador **SR. RUY ROGES FARIA FERREIRA** inscrito no CPF/MF: 267.682.378-70, devidamente assistido por seu advogado **GUSTAVO ANTONIO OLIVIERA DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/PR nº 84.391, com escritório profissional em Londrina/PR, na Avenida da Saudade, 144, Jardim Higienópolis, CEP 86.015-120, Londrina Paraná. e-mail: [gustavo@caversan.adv.br](mailto:gustavo@caversan.adv.br), onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente interpor o presente contraditório:

**Contrarrrazões De Recurso Administrativo**

No prazo legal, que lhe move, **Leão Energia Industria de Geradores Ltda**, já devidamente qualificada nos autos administrativos em epígrafe, sendo encaminhado o mesmo ao Colégio Recursal, para apreciação das razões anexas.

**1.**

Concessa vênia, em apertada síntese, o recorrente **Leão Energia Industria de Geradores** pretende a desclassificação da empresa **Enermac Instalação e Automação Elétrica**



ora recorrida, sucessivamente, pede sua reclassificação, sob o fundamento de supostamente, esta última ter descumprido o item 5.4.3.4, letra "k" do Edital do processo de contratação nº 108/2020, contudo, seus fundamentos não merecem prosperar.

## 2.

Acredita-se, que o recurso possui caráter meramente protelatório, haja vista que a recorrente Leão propôs documentação para o item 5.4.3.4, com características inferiores ao apresentado pela empresa Enermac.

Pergunta-se, por que valer-se de tal objeção em seu benefício? senão pelo próprio caráter protelatório?

Observa-se, a empresa Leão, registrou firma por semelhança da declaração de Garantia do item 5.4.3.4, letra "k".

E ao contrário do que disse a recorrente, a empresa recorrida registrou firma por autenticidade da declaração de Garantia de Desempenho do Grupo Moto Gerador seguindo o modelo do Anexo XIII, atendendo por inteiro item 5.4.3.4, letra "k" do edital, ou seja, com caráter formal muito superior ao apresentado pela recorrente.

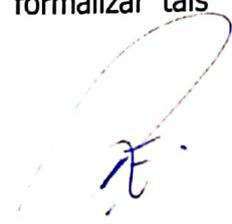
## 3.

Não obstante, ainda que exista divergência de interpretação sobre a necessidade de registro por instrumento público, a suposta exigência não foi claramente definida no instrumento convocatório (edital).

Tanto é verdade que durante a sessão pública, a comissão promoveu a consulta do tema junto ao departamento jurídico da Cibiogás, isso para conferir se o documento apresentado, por autenticidade, era suficiente, ocasião em que o departamento jurídico definiu que o documento apresentado pela Enermac preencheu seus requisitos formais.

De qualquer forma, o objeto em questão possui caráter meramente formal, sem apresentar qualquer tipo de prejuízo ao desenvolvimento do serviço proposto.

A Enermac se coloca à disposição, caso necessário, para formalizar tais documentos segundo os critérios da Cibiogás.



**4.**

Nesse ínterim, não é demais lembrar que a tomada de preço em epígrafe, não está sujeita a Lei Federal de Licitações nº 8.666/1993.

Desta forma, observa-se, o procedimento possui regra segundo Norma Geral de Licitação (NGL) da Itaipu Binacional, Resolução Nº RCA - 033 de 26.10.2012, que contém as Normas gerais de Licitação (NGL), e do Instrumento de Procedimento nº 09, e demais exigências deste Edital.

Ocasão que confere autonomias especiais, tais como dispõe o **art. 30**, observe que em qualquer fase do processo licitatório, existe a possibilidade de promover diligências para esclarecer ou complementar informações ou para sanar **falhas formais da documentação**, isso com objetivo claro de definir melhor eficiência na contratação, in verbis:

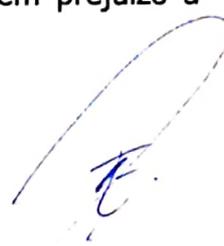
[...] Art. 30 - A ITAIPU poderá, em qualquer fase do processo licitatório, promover diligências para esclarecer ou complementar informações ou para **sanar falhas formais da documentação**. [...] (sem grifo no original).

Além disso, conforme o lastro doutrinário, sem sombra de dúvida, o bom senso tem demonstrado que o benefício da boa contratação não se acha atrelado exigências excessivas, que certamente tem o condão de favorecer a dinâmica administrativa dos trabalhos administrativos.

O caso em tela pode, em caso de rigor excessivo, desfavorecê-los, até porque conforme classificação, a proposta da Enermac supera o desconto sobre o segundo colocado em mais de duzentos mil reais.

Apenas a título de exemplificativo, observa-se, que a administração pública vem adotando medidas para desburocratizar o trato com a coisa pública, a exemplo da LEI Nº 13.726/18 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Concessa máxima vênia, repita-se, o que já é evidente, o objeto possui caráter meramente formal e sua suposta falha pode ser corrigida, se necessário, sem prejuízo a concorrência ou instrumento convocatório.



**5.**

De outro lado, o prejuízo acarretado pela não observância da eficiência administrativa, certamente, será refletido em maiores custos monetários, já que envolve horas e horas de servidores dedicados a repetição e reanálise de atos, assim como novos gastos corriqueiros tais como papel, impressão, capas processuais, etc.

Ainda, em consonância com a própria fundamentação da empresa recorrente quando discorre sobre razoabilidade e proporcionalidade.

Verifica-se que não é nem um pouco razoável nem mesmo proporcional valer-se da pena mais dura dos processos licitatórios no caso em questão.

**6.**

FACE AO EXPOSTO, requer-se, apreciação das contrarrazões do recurso administrativo, para o fim de proferir decisão de manutenção quanto a declaração de vencedora a empresa ENERMAC INSTALAÇÃO E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA LTDA, sucessivamente requer-se, que todo o processo licitatório seja remetido à Diretoria Executiva do CIBiogás-ER para que, homologue o resultado e adjudique o objeto.

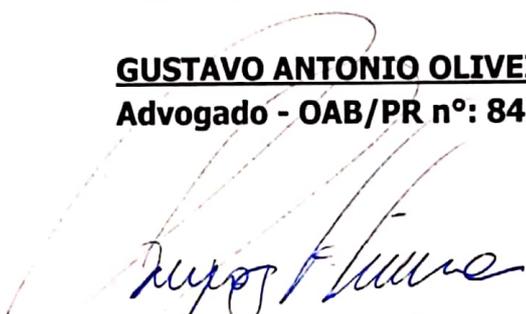
Rendem, por derradeiro, nossas sinceras homenagens praxe.

Pede e espera deferimento.

Cascavel, 28 de outubro de 2020.

**GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA**

**Advogado - OAB/PR nº: 84.391 -**



**RUY ROGES FARIA FERREIRA**

**CPF/MF: 267.682.378-70**

**Sócio-Administrador.**